



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05641/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José de Piranhas
Exercício: 2018
Responsável: José Judivan de Lima
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01186/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, Sr. JOSÉ JUDIVAN DE LIMA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULARES as referidas contas;
- 2) RECOMENDAR a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Piranhas que procure evitar falha como a aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05641/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05641/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Vereador José Judivan de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00492/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria apontou a seguinte irregularidade: despesas orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 74.598,21.

Houve intimação do gestor para apresentação de defesa, alegando que "Foi consultado Auditor de Plantão Senhor Luzemar C. Martins ACP – matrícula 370.215/2, por via telefone e registrado por meio de e-mail, a respeito de Sinistro de Veículo acidentado da Câmara Municipal de São José de Piranhas, segue as recomendações nos direcionada. Houve um Recebimento em conta da Câmara Municipal, conta corrente 1083-9, Sinistro de Veículo acidentado no valor de R\$ 76.875,75, repassado pela ALLIANZ SEGUROS S.A, ao qual foi registrado como Receita Extra Orçamentária. Por orientação da Auditoria foi devolvido a Prefeitura Municipal de São José de Piranhas tal importância, a conta 22.871-0, titularidade conta movimento, porque não teríamos competência para receber DE FORMA DIRETA tal indenização por Sinistro, da referida Seguradora já que na visão da Auditoria os bens móveis e imóveis de uso da Câmara Municipal pertencem ao Município, e assim o foi feito despesa Extra Orçamentária no valor de R\$ 76.875,75. Em seguida a Prefeitura Municipal repassa o valor de R\$ 76.875,75 da conta 22.871-0, titularizada conta movimento, para conta 1083-9, conta da Câmara Municipal de São José de Piranhas, regularizando a situação, agora de forma correta como transferência indireta, valor este, que não será contabilizado, como Duodécimo, pois está fora do cálculo e corresponde a sinistro de veículo acidentado, R\$ 76.875,75. Aberto Crédito Especial, segundo a lei 622/2018 anexa, para contabilizar de forma separada a compra de novo veículo adquirido pela Câmara Municipal de São José de Piranhas. Feita nova despesa orçamentária, seguindo mais uma vez os passos direcionados pela Auditoria, de acordo com a lei crédito especial aberta, lei 622/2018, como uma despesa contabilizada fora do valor caído pelo duodécimo, esta despesa deve ser tratada de forma diferenciada, como recebimento de Excesso de Arrecadação, valor diferenciado mostrado através de RECEBIMENTO DE SINISTRO DE VEÍCULO ACIDENTADO".

A Auditoria analisou a defesa e assim entendeu: "A Câmara Municipal não é unidade arrecadadora de receita pública, seja originária, seja derivada. Isso porque, nos termos do art. 168 da CF, os recursos financeiros correspondentes à dotação orçamentária do Poder Legislativo serão a este entregues pelo Executivo, até o dia 20 de cada mês. Assim, se a fonte de recursos financeiros da Câmara é constituída pelos repasses do Executivo (duodécimo), não há que se falar em arrecadação de receita por parte do Legislativo. Além disso, os gastos da Câmara Municipal devem estar em concordância com o art. 29-A, norma constitucional que estabelece o limite de despesas do Poder Legislativo. A utilização dos recursos de alienações e de sinistros configurar-se-ia como despesa acima desses valores e, portanto, inadequada. Apesar da autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, este não possui personalidade jurídica, o que o impossibilita auferir receitas originárias, por isso, mesmo administrando seus bens, estes são pertencentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05641/19

Município, que é quem possui personalidade jurídica. Pelo princípio da unidade de caixa (ou tesouraria), a arrecadação das receitas deverá ser obrigatoriamente recolhida à conta do Tesouro. Esse princípio encontra-se fundamento no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e também no art. 56 da Lei nº 4.320/64. Conforme alegações da defesa sobre a orientação recebida pela Auditoria relativo ao valor do ressarcimento do sinistro do veículo quanto ao valor recebido pelo legislativo que fosse repassado a Prefeitura e posterior a Urbe repasse o devido valor através de **Transferência Indireta** o que não foi realizado conforme instruções e sim repassado como **“duodécimo”** de forma incorreta, razão pela qual não podemos anular os lançamentos realizados pela Prefeitura e Câmara Municipal. Portanto, permanece o entendimento inicial”.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente e, após seu exame não foram constatadas novas irregularidades;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.628.765,35;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.628.765,35;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Piranhas, por entender que não se vislumbrou qualquer excesso de despesas orçamentárias acima do limite constitucional, sendo a mácula meramente formal, conforme explicação constante na presente Cota Ministerial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se o seguinte: a questão maior não está ligada à contabilização do sinistro e nem a abertura do crédito orçamentário especial, através da Lei Municipal nº 622/2018, datada de 10 de agosto do mesmo exercício. O problema é que a nova despesa, com aquisição do veículo, aumentou o somatório dos gastos do Poder Legislativo e, como a base de cálculo é a mesma, a qual serve para verificação do art. 29-A da CF, restou ultrapassado 0,34% do limite previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05641/19

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Judivan de Lima;
- 2) RECOMENDE a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Piranhas que procure evitar falha como a aqui constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 28 de Maio de 2019 às 18:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 13:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO